



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001496/026/12

Prefeitura Municipal: Campinas.

Exercício: 2012.

Prefeito: Pedro Serafim Junior.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanham: TC-001496/126/12 e

Expedientes: TC-001250/003/12,

TC-001311/003/12, TC-001312/003/12,

TC-002933/003/12, TC-002934/003/12,

TC-002935/003/12, TC-002936/003/12,

TC-002937/003/12, TC-003169/003/12,

TC-003172/003/12, TC-003173/003/12,

TC-003174/003/12, TC-003175/003/12,

TC-003176/003/12, TC-003322/003/12,

TC-003323/003/12, TC-003581/003/12,

TC-003582/003/12, TC-003583/003/12,

TC-003584/003/12, TC-003585/003/12,

TC-020590/026/12, TC-000136/003/13,

TC-000137/003/13, TC-000138/003/13,

TC-000139/003/13, TC-000140/003/13,

TC-001158/003/13, TC-004630/026/13 e

TC-011453/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Execução Orçamento: superávit de 5,71% - R\$ 157.612.870,35

Ensino Global: 24,57% **Magistério:** 74,61% **Fundeb:** 93,68%

Despesas com Saúde: 27,18% **Gastos com Pessoal:** 42,35%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de novembro de 2014, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Dimas Eduardo Ramalho, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomenda ao atual Chefe do Executivo o que segue: instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme disposições das Leis Federais nºs 11.445/07 e 12.305/10, respectivamente; elaborar o Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei Federal nº 12.587/12; aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa, a fim de não configurar negligência na arrecadação de tributos; adotar medidas para autuação diferenciada em relação aos maiores devedores inscritos em dívida ativa, para garantir maior eficácia dos mecanismos de cobrança; promover a edição de leis específicas autorizando os remanejamentos, transposições e transferências, nos termos do artigo 167, inciso VI, c.c. 165, § 8º, da Constituição Federal; movimentar a receita de royalties em conta vinculada, de modo a evitar a falta de comprovação da adequada aplicação na finalidade a que se destinam os recursos, em atendimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal; compatibilizar as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos aos ditames da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG nº 19/2010, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; movimentar em conta vinculada a receita de royalties, de modo a evitar a falta de comprovação da adequada aplicação na finalidade a que se destinam os recursos, conforme estabelece o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Fiscal; envidar esforços para melhor gerir os estoques do Almoxarifado da Saúde, buscando reduzir as perdas decorrentes da validade expirada de medicamentos; atender ao disposto no artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00; observar o disposto no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal; dar efetivo cumprimento a ordem cronológica de pagamentos; providenciar o adequado preenchimento do quadro do Departamento de Defesa Civil, prestigiando a contratação dos cargos efetivos vagos de Agente da Defesa Civil; regularizar a situação dos servidores do Executivo prestando serviços a outros órgãos públicos, especialmente os cedidos sem prejuízo de seus vencimentos, atendendo ao artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal; proceder ao correto registro do passivo judicial no Balanço Patrimonial; obedecer à disposição contida no inciso X, do artigo 37 da Carta Magna, quando da revisão anual dos subsídios dos Agentes Políticos; guardar consonância entre os dados informados pela origem e aqueles transmitidos ao Sistema Audep; obedecer às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco" verificar a efetiva adoção das providências anunciadas pela Prefeitura nas justificativas de fls.133/191 e 435/459, no que concerne aos tópicos Controle Interno, Declaração de Bens dos Agentes Políticos (Secretários Municipais), Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Dívida Ativa e Dívida de Longo Prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deverá, também, providenciar a formação de autos apartados, de forma individualizada, para o tratamento das matérias contidas no item B.6.2, que registrou a ocorrência de perdas por danos e validade expirada dos medicamentos estocados no Almojarifado da Saúde (R\$ 543.655,33), bem como sobre o item D.3.2, que indicou a realização de elevado número de horas extras pelos servidores, conforme já exposto neste voto.

Por derradeiro, arquivem-se os expedientes TCs-20590/026/12; 3169/003/12; 4630/026/13; 11453/026/13; 1250/003/12; 1311/003/12; 1312/003/12; 2933/003/12; 2934/003/12; 2935/003/12; 2936/003/12; 2937/003/12; 3172/003/12; 3173/003/12; 3174/003/12; 3175/003/12; 3176/003/12; 3322/003/12; 3323/003/12; 3581/003/12; 3582/003/12; 3583/003/12; 3584/003/12; 3585/003/12; 136/003/13; 137/003/13; 138/003/13; 139/003/13 e 140/003/13, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização e considerados na análise destes autos.

Registra, ainda, que, o ato de aposentadoria reportado no expediente TC-4630/026/13, constitui objeto de exame específico nos autos do TC-2799/026/12, que cuida das contas do Instituto de Previdência Social de Campinas, do exercício de 2012, sendo que seu conteúdo foi igualmente alçado ao conhecimento da eminente Relatora do feito, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

Por fim, o TC-11453/026/13 deverá seguir igualmente ao arquivo, uma vez que a matéria nele tratada cuida de acontecimentos que envolveram os exercícios de 1990 e 1991 e escapam, portanto, do âmbito de análise das contas ora apreciadas, além da falta de indícios de eventuais reflexos.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Élide Graziane Pinto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2014.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR